



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.16.038375-8/000      Numeração 0383758-  
Relator: Des.(a) Edison Feital Leite  
Relator do Acordão: Des.(a) Edison Feital Leite  
Data do Julgamento: 21/06/2016  
Data da Publicação: 01/07/2016

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO - ARBITRAMENTO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL - REVOGAÇÃO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. A fiança fixada pela Autoridade Policial não vincula o Julgador, que poderá, em atenção aos pressupostos do art. 312, do CPP, decretar a prisão preventiva caso entenda necessária.

Expostos os motivos do livre convencimento da magistrada face à indicação das razões da necessidade da prisão preventiva, atende-se a disposição do art. 93, IX da Constituição da República, não prevalecendo a tese de ausência de fundamentação da decisão. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação.

Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.16.038375-8/000 - COMARCA DE Belo Horizonte - Paciente(s): RONEI RUFINO BRAZ DE OLIVEIRA - Autori. Coatora: JD V CR INQUÉRITOS POLICIAIS COMARCA BELO HORIZONTE

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A ORDEM.

DES. EDISON FEITAL LEITE



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. EDISON FEITAL LEITE (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de pedido liminar de habeas corpus impetrado em favor do paciente Ronei Rufino Braz de Oliveira em inicial de fls. 02/22 alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Denota-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 21/05/2016, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

Em suas razões, a impetrante alega, preliminarmente, a nulidade da decretação da prisão preventiva por ausência de fundamentação, devendo ser relaxada a prisão do paciente.

Diz que o paciente é pobre em sentido legal, uma vez que continuou preso após o arbitramento da fiança na Depol, por não ter tido condições de pagar.

Argumenta que a ordem pública não está sendo ameaçada, nem tampouco a ordem econômica.

Aduz que não se vislumbra nenhuma situação que requeira a medida cautelar mais gravoso, podendo-se atingir o objetivo processual com a decretação de outras medidas, atendo ao escopo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

processual delineado pela Lei 12.403/11.

Por essas razões, requer a concessão de liminar a fim de que seja relaxada a prisão do paciente e, no mérito, pugna pela manutenção da ordem.

Liminar indeferida às fls. 38/39.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora à fl. 44, acompanhada dos documentos de fls. 45/54.

Parecer da PGJ às fls. 56/57, opinando pela denegação da ordem.

Em síntese, é o relatório.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 21 de maio de 2016, sob acusação, em tese, de prática do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, estando privado de sua liberdade desde então.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em audiência de custódia realizada no dia 22 de maio de 2016.

Inicialmente, sustenta a Defesa que a prisão cautelar não está devidamente fundamentada com base no artigo 312 do Código de Processo Penal. Acrescenta que a ordem pública e econômica não está sendo ameaçada, vez que os autos não trazem qualquer indicação de que o agente irá delinquir no futuro.

Tais argumentos não merecem prosperar.

De acordo com o art. 312 do CPP a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. O primeiro, previsto na parte final do citado artigo, consiste na prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, o segundo, consubstanciado em um dos seguintes fundamentos: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

econômica; c) garantia de aplicação da lei penal; d) conveniência da instrução criminal.

Além de tais pressupostos, também é necessária a presença dos requisitos do art. 313 do CPP.

Pois bem. Após cuidadoso exame dos autos, tenho que a decisão do douto magistrado a quo, pelo decreto e manutenção da segregação cautelar do paciente se revela acertada e está lastreada em elementos concretos, extraídos das informações e provas contidas nos autos, suficientes a demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal. Vejamos:

"... A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. Destarte, revela-se inadequada, neste contexto a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração na prática delituosa..."

Percebe-se que a magistrada de primeira instância utilizou de argumentos concretos para decretar a prisão preventiva, tendo em vista a garantia da ordem pública, por ser o paciente reincidente na prática criminosa.

Demais disso, o crime, ora descrito, reflete gravidade, o que exige uma medida preventiva do Estado, uma vez que se extrai dos autos a periculosidade concreta do paciente, sua audácia e destemor em ameaçar, e, essa condição, por certo, justifica a prisão cautelar principalmente para garantia da ordem pública.

Sobre a garantia da ordem pública, enquanto requisito para a prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP, leciona a doutrina especializada:

**Garantia da Ordem Pública.** Para uma segunda corrente, de caráter restritivo, que emprega natureza cautelar à prisão preventiva



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decretada com base na garantia da ordem pública, entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Acertadamente, essa corrente, que é majoritária, sustenta que a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente. (LIMA, Renato Brasileiro, Manual de Processo Penal, 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 896)

Garantia da ordem pública: trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 755).

Ademais, verifica-se das informações prestadas pela autoridade coatora, a existência da periculosidade do paciente, uma vez que este já possui condenação pela prática do crime de roubo, o que demonstra a necessidade da segregação cautelar.

Pelo exposto, indubitável a predisposição do paciente em praticar delitos dessa natureza.

Posto isto, não há dúvidas de que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, sendo expostos os motivos de seu livre convencimento atendendo, a disposição do art. 93, IX da Constituição da República, não



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prevalecendo a tese aventada.

Quanto a alegação de que o paciente somente continuou preso após o arbitramento de fiança, por não ter condições de pagar, não merece prosperar.

Analisando os documentos anexados aos autos, percebe-se que a concessão da liberdade provisória com fiança foi revogada quando da prolação da decisão de fls. 33v/34, estando o paciente, neste momento, preso a título de prisão preventiva, em razão dos argumentos supracitados.

Corroborado com este entendimento está o parecer da ilustre Procuradora de Justiça Magali Albanesi Amaral:

"(...)

Verifica-se que a decisão que tornou sem efeito a fiança arbitrada pela autoridade policial e decretou a custódia cautelar (fls. 33-verso/34) se revela correta e necessária porque restaram atendidos os requisitos e pressupostos exigidos pelos 312 e 313, inciso II, do Código de Processo Penal. Analisando detidamente as particularidades dos fatos em questão, percebe-se facilmente que a medida excepcional se justifica para garantir a ordem pública, em razão da latente periculosidade do agente, evidenciada pela sua reincidência.

(...)"

Impende ainda salientar que a fiança fixada pela Autoridade Policial não vincula o Julgador, que poderá, em atenção aos pressupostos do art. 312, do CPP, decretar a prisão preventiva caso entenda necessária.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Justiça:

**HABEAS CORPUS - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ARBITRAMENTO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL - QUESTÃO SUPERADA - PRISÃO**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE - REITERAÇÃO DELITIVA - ORDEM DENEGADA. 1- Verifica-se que resta superada a discussão a respeito da fiança arbitrada pela autoridade policial, tendo em vista que o il. Magistrado a quo, ao receber o APFD entendeu pela necessidade da conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, não mais havendo como restabelecer uma medida que nesta fase processual não tem mais validade, mesmo porque, a fiança fixada pela Autoridade Policial não vincula o Julgador, que poderá, em atenção aos pressupostos do art. 312, do CPP, decretar a prisão preventiva caso entenda necessária. 2- Estando presentes a materialidade do delito e contundentes indícios de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que fundamentadamente converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva. 3- Quando da valoração dos elementos contidos nos autos resta evidenciado a presença dos requisitos justificadores da custódia cautelar, a denegação da ordem é medida que se impõe, mormente tratando-se de acusado reincidente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.16.024030-5/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/05/2016, publicação da súmula em 18/05/2016)

Com essas considerações, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida excepcional, nos termos do artigo 312 do CPP, ausente o alegado constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do writ.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.

Envie-se, imediatamente, cópia desta decisão para ser juntada ao respectivo processo (art. 461 do RITJMG).

Sem custas



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DENEGARAM A ORDEM"